



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 25 de abril 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.537

Recurso nº 52.057 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento o seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/0000.390/87-18

RECURSO Nº: 52.057

ACÓRDÃO Nº: 101-78.537

RECORRENTE: TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELETEC - Comércio e Manutenção de Aparelhos Eletrônicos Ltda., decorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, Letra "a", § 2º da Resolução CMN nº 174/71; art. 2º do Decreto-lei 1.736/79 e art. 1º, inciso II e 4º, do Decreto-lei nº 2.052/83, deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica daqueles exercícios, exigido em lançamento ex-officio no Processo nº 13708-000.389/87-39, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/12, tendo a interessada se reportado às razões expendidas no processo de cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, pedindo o sobrestamento deste até o julgamento daquele.
3. Pela decisão de fls. 18/19, o lançamento foi integralmente mantido, a efeito do que ocorrera com o processo principal.
4. Segue-se às fls. 25/34 o tempestivo Recurso para este colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.708-000.390/87-18
Acórdão nº 101-78.537

V O T O

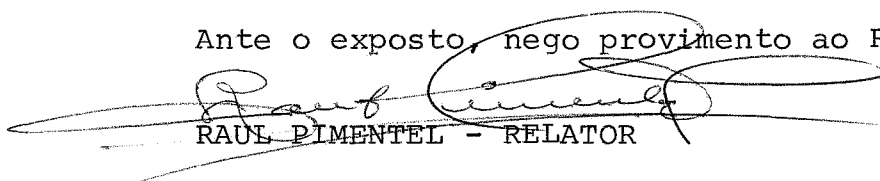
Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Examinando o Recurso nº 93.434, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13.708-000.389/87-39, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 27.03.89, negou-lhe provimento por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-78.388.

Discute-se no presente feito a contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com base no artigo 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70, exigido naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, no que importa em se manter, também, a presente exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.